



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 294/2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 16/04/2004 - (55ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001511/2001 AI No. 1/200104182  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑCIAS S/A  
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA:** ICMS - SIMULAR SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. A empresa recorrida comprovou a saída efetiva das mercadorias para outras Unidades da Federação através de extratos bancários onde constaram a baixa dos títulos correspondentes às Notas Fiscais objeto da autuação. A comprovação da liquidação das duplicatas correspondentes as Notas Fiscais autuadas, onde se esclareceu assim a venda para fora do Estado do Ceará. E ainda, as demais Notas Fiscais que se referiam a devoluções, correção de valores, remessa em garantia. Descaracterizada a infração. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.** Decisão Absolutória de 1ª instância confirmada por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em consonância com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte emite Notas Fiscais com aplicação de alíquota de 12% se comercializadas no mercado interno teria uma carga tributária na ordem de 17%".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I alínea "h" do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta defesas às 19/24 com os seguintes argumentos:

- ✓ Que jamais internou as mercadorias objeto das Notas Fiscais relacionadas pelo auditor fiscal;
- ✓ Que de início cabe eliminar as operações consideradas como vendas, conquanto as emissões das primeiras Notas Fiscais referiam-se à operações de venda a ordem para entrega futura", operações essas suportadas por novas Notas Fiscais, quando da entrega definitiva dos produtos;
- ✓ Que a fiscalização considerou indevidamente as emissões de Notas Fiscais que retratam parcelas recebidas como adiantamento de preços de contratos e diversos casos de exceção;
- ✓ Que a defendente em absoluto internou mercadorias em locais diversos do que aqueles constantes das Notas Fiscais, a mesma se dirigiu por carta e por fax a todos os clientes relacionados nas mesmas objetivando a comprovação da efetiva remessa das mercadorias para tais localidades.
- ✓ Que não foi considerado o retorno ou devolução simbólica de mercadorias;
- ✓ Pede prova pericial e por fim a improcedência do Auto de Infração.

Às fls.799/800 a julgadora monocrática solicita Perícia objetivando que fosse averiguado a veracidade das informações prestadas pelo impugnante analisando a documentação apresentada pelo mesmo, como também a autenticidade dos referidos documentos. Verificar ainda, como ocorreu a operação de vendas a ordem para entrega futura alegado pelo contribuinte, quanto a emissão e escrituração das mesmas, examinando a autenticidade dos referidos documentos.

Às fls.801/810 houve resposta ao pedido de perícia.

Em 1ª Instância decidiu-se pela total IMPROCEDÊNCIA da acusação, fls.1489/1492, entendendo que improcede a ação fiscal quando resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a acusação inexistente, haja vista que a perícia constatou a venda das mercadorias para fora do território cearense. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 0058/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que a decisão singular de 1ª Instância fosse confirmada.

Eis, em linhas gerais o relatório.

**VOTO:**

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente, que a recorrida simulou saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. No período de 01/1999 a 12/1999.

Essa é a acusação. Porém, algumas considerações precisam ser feitas, principalmente no que concerne a simulação.

Dissertando a respeito, Clóvis Beviláqua, citado por Maria Helena Diniz, com precisão, observa que simulação consiste na "declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado". (Dicionário Jurídico. Ed.Saraiva, Volume 4, SP, pág.345). Assim, podemos entender que a empresa recorrida teria interesse de prestar uma informação falsa objetivando burlar, prejudicar o fisco estadual.

A propósito, o dispositivo sancionador da legislação tributária estadual (Art.878, I,"h"- Dec.24.569/97) é no sentido de que a mercadoria tenha sido destinada a outro Estado da Federação sendo, no entanto, a mercadoria internada no próprio Estado do Ceará, daí o sentido da simulação.

Porém, a internação em território cearense requer uma comprovação inequívoca, sem o menor lastro de dúvidas, através do efetivo recebimento das mercadorias por outro contribuinte dentro do nosso território, bem como através de outras hipóteses que comprovem o real internamento.

Daí a relevância da Perícia objetivando que fosse averiguada a veracidade das informações prestadas no que concerne a documentação apresentada pela empresa recorrida, como também a autenticidade dos referidos documentos, vez que, a defendente afirmara categoricamente que em absoluto internou mercadorias em locais diversos do que aqueles constantes das Notas Fiscais, e que se dirigiu por carta e por fax a todos os clientes relacionados nas mesmas objetivando a comprovação da efetiva remessa das mercadorias para tais localidades.

E assim, foi que se comprovou de fato a saída efetiva das mercadorias para outras Unidades da Federação através de extratos bancários onde constaram a baixa dos títulos correspondentes às Notas Fiscais objeto da autuação. A comprovação da liquidação das duplicatas correspondentes as Notas Fiscais autuadas, onde se esclareceu assim a venda para fora do Estado do Ceará. E ainda, que as demais Notas Fiscais, objeto da lide, referia-se a devoluções, correção de valores, remessa em garantia e que foi estabelecido a correlação entre estas e as Notas Fiscais originárias.

Logo, conclusivamente a Perícia afirmou que não há Base de Cálculo a ser apresentada. Percebemos, assim, que não há como subsistir a infração aplicada à empresa recorrida e assim, não há que se tecer maiores questionamentos.

Por todo exposto, é dever de coerência lógica concluir que **IMPROCEDE** a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se confirme à decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

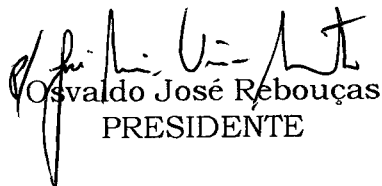
É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CEMEC - CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑCIAS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância. Tudo de acordo como o voto dessa conselheira e em conformidade com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de junho de 2004.

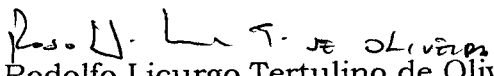
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

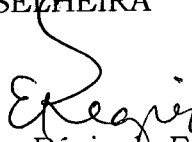
**CONSELHEIRO(A)S:**

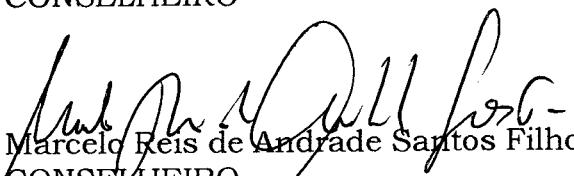
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO